



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L552362/2025 - Itainópolis/PI

EMENTA:

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE/INVALIDEZ. NATUREZA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DE VÍNCULO ANTERIOR. NÃO IMPEDIMENTO À CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA DO ATO CONCESSÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL.

A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho no âmbito do RPPS não possui natureza voluntária, sendo condicionada à avaliação técnica e conclusiva da Junta Médica Oficial ou Perícia Médica Oficial quanto à existência, à causa e à data de início da incapacidade, bem como à impossibilidade de readaptação funcional.

A ausência de apresentação, por parte do servidor, de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa a vínculos anteriores junto ao RGPS ou a outros RPPS não constitui impedimento à concessão do benefício, podendo este ser concedido com base exclusiva no tempo de contribuição apurado no RPPS de origem, desde que presentes os requisitos legais.

É admitida a posterior revisão do ato concessório, para fins de averbação de tempo de contribuição mediante apresentação da CTC, desde que respeitados os prazos legais de decadência e prescrição, garantindo-se ao segurado o direito ao benefício mais vantajoso com base na legislação vigente na data fixada pela perícia como início da incapacidade.

Incumbe à unidade gestora do RPPS promover a adequada orientação aos servidores sobre a importância da obtenção da CTC e seus reflexos no cálculo e concessão do benefício, bem como estabelecer procedimentos administrativos para mitigação de atrasos na análise dos requerimentos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L552362/2025. Data: 28/3/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L552362/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Itainópolis/PI, nos seguintes termos:

Município possui servidores com indicação de aposentadoria por invalidez, ocorre que os mesmos possuem doença graves, o que gera direito a benefício proporcional necessitando de CTC do INSS.

Ocorre que por saber que terão percas salariais, os servidores não solicitam a CTC ao INSS, ficando afastados e sem aposentar por conta da pendência da documentação.

O que deve ser feito nesses casos? Aposentar só com o período do RPPS?

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPSP pela referida Lei.

3 Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consulente proceda com a análise dos casos a ele apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de servidores vinculados a RPPS.

4. Inicialmente, é necessário elucidar que a aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente denominada aposentadoria por invalidez, está relacionada especificamente à impossibilidade de o servidor desempenhar das funções inerentes às atividades do cargo que exerce.

5. A incapacidade/invalidez para o trabalho pode ser considerada de caráter temporário, quando há possibilidade de recuperação após tratamento específico (a Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial deve indicar prazo para a reavaliação da capacidade laborativa do servidor), ou permanente, quando a incapacidade é definitiva para o exercício do cargo, em decorrência de alterações provocadas por doença ou acidente com a impossibilidade de ser reabilitado, levando em conta os recursos terapêuticos e/ou tecnológicos existentes e não também sem a possibilidade de readaptação.

6. Desse modo, a aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez não é voluntária, logo, Junta Médica Oficial ou Perícia Médica Oficial são componentes para determinar a existência da incapacidade, sua causa e a data a partir da qual o servidor será considerado inapto para o exercício do cargo e sem possibilidade de readaptação.

7. À vista disso, a aposentadoria por invalidez/incapacidade não é voluntária, cabendo exclusivamente a Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial decidir o motivo e a data a partir

de quando o servidor será declarado incapaz para o exercício do cargo e insusceptível de readaptação.

8. Assim, indicada a concessão da aposentadoria por invalidez/incapacidade, pela Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial, com emissão de Laudo Pericial, a aposentadoria deverá ser concedida, aplicando-se a legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

9. Em caso de eventual mudança na condição de saúde do servidor exigível nova avaliação pela Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial, seja de ofício ou a pedido do servidor, pois apenas a Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial poderá declarar a insubsistência dos motivos ensejadores da aposentadoria por incapacidade.

10. É o que esclarece a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS:

Art. 176. A aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

Parágrafo único. O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

11. Após a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez, caso a Junta Médica Oficial ou Perícia Médica Oficial ateste a recuperação da capacidade laboral, a aposentadoria poderá ser revertida, com o servidor reassumindo cargo efetivo.

12. No que tange a ausência de apresentação pelo servidor de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), para averbação de período de vínculo com o RGPS, não há qualquer empecilho à concessão da aposentadoria por invalidez/incapacidade vez que permitida a revisão do ato concessório da aposentadoria, bastando ao segurado comprovar, observado o prazo decadencial, e a prescrição quinquenal, o tempo de contribuição ao outro regime, por meio da CTC. Tema já abordado na Edição XIII - Setembro de 2023 do Informativo Mensal Gescon, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. AVERBAÇÃO POSTERIOR AO ATO CONCESSÓRIO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL.

Resta permitida a revisão do ato concessório da aposentadoria, desde que o segurado comprove, observado o prazo decadencial, e a prescrição quinquenal, tempo de contribuição a outro regime, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), cuja contagem recíproca demonstre o cumprimento de todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável na mesma data-base da concessão inicial. Cabendo lembrar que no caso de aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez deve ser considerada a

legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Isso ocorre porque a contagem recíproca do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social e destes entre si possui previsão na própria Constituição Federal, conforme expresso no seu art. 201, § 9º, sendo um direito do servidor/trabalhador somar os seus tempos de contribuição para fins de aquisição de direito ao benefício previdenciário, ressalvadas as regras específicas dos regimes próprios, quanto a tempo de serviço público e exercício do cargo.

O benefício concedido pela regra mais vantajosa, quando cumpridos todos os requisitos previstos pela legislação então vigente, é um direito adquirido do segurado que deve ser assegurado pelos RPPS conforme previsão do art. 11, §1º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L401781/2023. Data: 13/09/2023).

13. O Informativo Mensal Gescon é disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> e veicula as respostas para as dúvidas apresentadas pelos entes federativos por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (Gescon).

14. Diante do exposto, em resposta ao questionamento do Município é possível concluir:

a) A aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente para o trabalho não é voluntária, cabendo exclusivamente a Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial decidir o motivo e a data a partir de quando o servidor será declarado incapaz para o exercício do cargo, garantida a análise criteriosa da possibilidade ou não de readaptação em outro cargo compatível com suas limitações, conforme previsão legal, evitando a aposentadoria precoce e possibilitando sua permanência no serviço público;

b) A ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) de vínculo anterior não impede a concessão da aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente para o trabalho. O benefício pode ser concedido considerando apenas o tempo de contribuição do próprio RPPS em que se dará a aposentadoria;

c) O ato concessório da aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente para o trabalho pode ser revisto, desde que o segurado comprove, observado o prazo decadencial, e a prescrição quinquenal, tempo de contribuição a outro regime, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC);

d) Em todo caso, é necessário que o ente federativo/unidade gestora do RPPS oriente formalmente os servidores sobre a importância da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e seus impactos no cálculo do benefício, além de estabelecer procedimentos administrativos internos para evitar atrasos na concessão da aposentadoria.

15. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 28 de março de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social